

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2000, que *obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar acomodações e áreas para hóspedes não fumantes.*

RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 10, de 2000, de autoria da Senadora Luzia Toledo, *dispõe sobre a existência de acomodações separadas para fumantes e não-fumantes em estabelecimentos hoteleiros.*

A proposição obriga hotéis e estabelecimentos similares a reservarem metade de suas unidades, no mínimo, para acomodação de não-fumantes, preferencialmente por andares ou pisos.

Ademais, estabelece que restaurantes, bares, lanchonetes, salas de jogos, de repouso e de espera, situados em estabelecimentos hoteleiros, deverão dispor de ambientes separados para a acomodação de fumantes e não-fumantes, com áreas e capacidade de lotação iguais.

A autora do projeto destaca que estudos científicos comprovam os malefícios do tabaco, inclusive para os não-fumantes. Esse

fato justifica que o Estado tome providências para atuar em defesa do direito desses indivíduos de não serem expostos à fumaça do produto e ao seu odor residual.

O PLS recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em 29 de novembro de 2000, sendo, na sequência, encaminhado para revisão da Câmara dos Deputados. Naquela Casa Legislativa, a proposição foi aprovada na forma de emenda substitutiva da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania e retornou ao Senado Federal para ser avaliada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela CAS.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados restringe a imposição de acomodações separadas para fumantes e não-fumantes aos estabelecimentos que tenham mais de oitenta unidades habitacionais. Esses hotéis deverão reservar, no mínimo, vinte por cento das suas unidades a não-fumantes, e não mais cinquenta por cento.

Quanto aos recintos destinados à alimentação, deverão dispor de sistema de ventilação, ou outro recurso, que impeça a passagem da fumaça para a área de não-fumantes e que garanta a boa qualidade do ar nas duas áreas.

Os estabelecimentos que descumprirem as disposições da lei que se quer introduzir sofrerão a pena de perda de benefícios fiscais ou creditícios dos quais eventualmente sejam titulares, além de multa.

Por fim, no Substitutivo concede-se prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei, de forma a permitir as necessárias adaptações dos hotéis.

Em 9 de setembro de 2009, a CCJ aprovou parecer contrário ao Substitutivo da Câmara dos Deputados e favorável à manutenção do texto aprovado no Senado Federal.

## II – ANÁLISE

A matéria contida na proposição já se encontra parcialmente regulada pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, alterada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas*

*alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.*

A restrição ao uso de produtos fumígenos pode ser constatada pela leitura do disposto no art. 2º daquela Lei, cuja redação é a seguinte:

**Art. 2º** É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e veículos de transporte coletivo.

Assim, a inovação que o projeto de lei enseja é apenas quanto à reserva de quartos em estabelecimentos hoteleiros para não-fumantes. Essa disposição, a rigor, não precisaria constar de lei, haja vista o mercado regular de forma adequada a matéria, adaptando-se rapidamente às novas exigências e expectativas dos consumidores. De fato, a maioria dos hotéis já reserva um percentual de seus quartos para não-fumantes, bem como para outros segmentos populacionais específicos, tais como pessoas com deficiência e portadores de alergias.

Além disso, apesar do desconforto que podem proporcionar, é fato que o simples odor residual de cigarro ou de outros produtos fumígenos derivados do tabaco não é nocivo à saúde.

Nada obstante, o Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados torna mais flexível a exigência imposta pelo projeto original, ao estipular a reserva de área para não-fumantes somente nos estabelecimentos com mais de oitenta unidades habitacionais, e ao impor que apenas vinte por cento dessas unidades devam ser reservadas aos não-fumantes.

Isso é uma vantagem, pois torna as disposições da lei em que o projeto eventualmente se transformar mais adaptáveis às diferentes realidades turísticas e econômicas existentes no País, notadamente ao restringir a aplicação da medida aos estabelecimentos de maior porte.

Por fim, ante as razões expostas, consideraríamos a rejeição do projeto de lei original, de plano. Porém, após tramitar e ser aprovado nas duas Casas Legislativas, isso não é mais possível. No presente momento, só é admissível a aprovação do projeto original, do Substitutivo ou de uma combinação de ambos.

Face a essas restrições, optamos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados, por ser mais maleável.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovAÇÃO** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator